AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.863 - SP (2019/0044705-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HIPOLITO ANTONIO CLARET
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE BRANCO LOPES - SP279777
AGRAVADO	:	IVANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBSON EVANDRO DO AMARAL - SP241630

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 85, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Locação. Ação de cobrança de alugueres e encargos. Acordo formalizado entre as partes em audiência e homologado judicialmente.
> Descumprimento. Iniciada fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolhe exceção de pré-executividade e julga extinta a fase executiva em face do corréu Hipolito, que não compareceu à audiência e não assinou o acordo. Insurgência do excipiente. Pretensão ao reconhecimento da nulidade da fiança. Não acolhimento.
> Fiadora, esposa do agravante, que assinou o acordo como devedora solidária, e não como fiadora. Acordo que não faz menção à fiança originária do contrato de locação.
> Outorga uxória desnecessária na formalização do acordo homologado e ora executado. Manutenção de ambas as requeridas no polo passivo da fase de cumprimento de sentença. Decisão mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 101-104, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 366, 838, e 1.647, do Código Civil, alegando que "*embora os fiadores terem configurado no contrato de locação, e tendo havido atraso no pagamento dos alugueres, credor e devedora celebraram acordo moratório conforme termo de audiência acima descrito, percebe-se que fato este que ensejou pedido de exoneração da fiança por parte dos fiadores*".

Sustenta que havendo transação ou moratória, sem a anuência de um dos

fiadores, não respondem estes por obrigações resultantes de pacto adicional firmado entre locador e locatário, ainda que exista cláusula estendendo suas obrigações até a entrega das chaves. Diz que no caso em tela, dois eram os fiadores e apenas um deles estava presente assinando o acordo.

Conclui que "*o Recorrente é fiador com sua esposa ELIANA MARIA FERREIRA CLARET no contrato de locação, e que tendo havido novação sem a participação do Recorrente, a fiança se torna NULA*" (fl. 115, e-STJ), justificando, segundo a sua ótica, a exclusão do casal fiador do polo passivo da demanda.

Sem contrarrazões.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Quanto à cláusula de eleição de foro, ilegitimidade ativa da parte recorrida, e ausência de tradução oficial dos documentos por ela juntados, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 87, e-STJ):

> Contudo, descabida a pretensão a que seja reconhecida eventual nulidade da fiança.
> A fiança, na hipótese dos autos, fora prestada pelo agravante e sua esposa no contrato de locação, e não contém qualquer vício, já que ambos os cônjuges a assinaram. Assim, inexiste qualquer nulidade.
> Por sua vez, quando da realização da audiência de conciliação e consequente formalização de acordo entre as partes presentes, tem-se que a esposa do agravante, Eliana Maria Ferreira Claret, assinou como devedora solidária, e não fiadora, da coexecutada Iracema Brito Vieira. Em momento algum, no acordo firmado, há menção à prestação de fiança. As requeridas presentes concordaram "em pagar a autora a importância total de R$ 26.000,00" (cfr. fl. 14). É o que basta para reconhecer apenas a solidariedade entre as devedoras.
> Ora, para assumir a dívida solidariamente com a locatária, desnecessária a outorga uxória, que é exigida na hipótese de fiança.
> Se Eliana tivesse assinado o referido acordo como fiadora, aí sim seria exigida a outorga marital.

> Portanto, razão inexiste para que seja excluída a esposa do agravante do polo passivo do cumprimento de sentença, vez que voluntariamente assumiu a dívida oriunda do pacto locatício.

Nesses pontos, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do contrato celebrado entre as partes, bem como das demais provas constantes dos autos, de sorte que a modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.

Ademais, importa destacar que esta Corte Superior adotou orientação no sentido de que, estabelecido no acórdão estadual que o cônjuge da recorrente obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA. CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. INVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. As instâncias de origem decidiram em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, estabelecido no acórdão estadual que o cônjuge da recorrente obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.
>
> 2. De outro lado, a análise acerca da natureza da obrigação assumida pelo esposo da recorrente demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 931.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

> BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2016).
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Nega-se seguimento a recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7/STJ se, para reformar o acórdão recorrido, é necessário reapreciar cláusula contratual e outros elementos fáticos dos autos. 2. **Estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge da agravante obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.** 3. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 332 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.196.639/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2011 - sem grifo no original)
>
> AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NATUREZA DA GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA.
>
> 1. Na forma de precedentes da Corte, o "interveniente garantidor solidário" não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90).
>
> [...] 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 538.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA,DJ 12/4/2004 p. 207)

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora